

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2017, os textos referentes aos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto atual de Reforma Previdenciária prevê, no art. 1º, duas alterações que dizem respeito ao regime de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

A primeira delas mexe no § 14 do art. 40, para tornar obrigatória (hoje é apenas facultativa) a adoção do mesmo valor-teto do INSS paralelamente à criação de regime de previdência complementar para Estados e Municípios que tenham optado por organizar regimes próprios de previdência para seus servidores titulares de cargo efetivo, impedindo que cada ente

federativo estabeleça, autônoma e soberanamente, os seus próprios referenciais.

A segunda alteração que o Projeto pretende impor na matéria atinge especificamente a redação do § 15 do art. 40 do texto constitucional, que sofre a seguinte alteração redacional:

REDAÇÃO ATUAL:

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 **e seus parágrafos**, no que couber, por intermédio de **entidades fechadas** de previdência complementar, **de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

REDAÇÃO PROPOSTA PELA PEC nº 287/2016:

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

Na prática, tal alteração permite que o regime complementar dos servidores seja gerido não mais por entidades fechadas (e, mais que isso, as fechadas especificamente qualificadas como "de natureza pública"), mas por quaisquer entidades **abertas** de previdência privada, as quais, como se sabe, diferenciam-se por terem **fins lucrativos**, acesso aberto a qualquer pessoa física e ainda por **não contarem** legalmente com **participantes** (trabalhadores) e **patrocinadores** (empregadores) nos órgãos de comando -- conselho deliberativo ou de administração e conselho fiscal -- da entidade previdenciária.

Ora, é fato notório que que entidades lucrativas do mercado acabam tornando a despesa com a gestão administrativa dos planos de benefícios mais onerosa, e como consequência o investimento que o Poder Público tem de fazer para assegurar a complementação previdenciária de seu pessoal será mais caro e irracional. Assim, a rigor, o efeito será o oposto ao que se espera de uma abertura para a competição: planos mais caros para servidores e governo e aposentadorias menores aos participantes, na medida em que, evidentemente, parte da rentabilidade dos investimentos dos planos terá de ser transformada em lucro da entidade para distribuição entre seus acionistas.

Um segundo aspecto essencial que merece registro decorre do fato de que, pela regra atual, por serem entidades fechadas (que são fundações, não sociedades anônimas como as entidades abertas) submetidas ao regime especial dos §§ 3º e seguintes do art. 202 da Constituição e da Lei Complementar nº 109/01. Os servidores públicos e o patrocinador (o governo "empregador") têm o direito de escolher a metade (paridade de gestão) dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal das fundações de previdência complementar, sendo que os representantes dos servidores são escolhidos por eleição direta, entre os próprios participantes do plano.

Isto simplesmente não existe no mercado privado para o qual pretende o Projeto abrir a gestão do regime de previdência complementar dos servidores, retirando da administração do plano o marcante diferencial de **participação democrática** dos destinatários da proteção (patrocinadores e participantes).

Diga-se, por fim, que o modelo atualmente válido para previdência complementar de servidores, gerido por entidades fechadas, já assegura os mesmos benefícios fiscais e de gestão profissional da poupança previdenciária, vantagens que geralmente são apontadas pelos defensores da abertura do modelo às entidades ditas de mercado.

Assim sendo, entendemos que as alterações que o Projeto pretende impor aos §§ 14 e 15 do art. 40 do texto constitucional carecem de

razoabilidade administrativa e econômica, pelo que defendemos a imediata supressão dessas alterações do texto da PEC nº 287, de 2016.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Odorico Monteiro
PROS/CE

--	--	--